



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
SCN Quadra 2 Projeção C, Brasília, DF – CEP 70712-902
Tel.: (61) 426-8599 – Fax: (61) 328-5523 – cade@cade.gov.br

Resolução nº 19, de 3 de fevereiro de 1999
(publicada no Diário Oficial da União de 8.2.99, republicada em 13.12.99)

Nota: Republicada por ter saído com omissão, no original, no DOU nº 26, de 8.2.99, Seção 1, pág. 2.

Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos VII e XIX, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, RESOLVE:

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

~~Art. 1º: Caberá recurso voluntário, com efeito meramente devolutivo, no prazo de cinco dias, em face da decisão do Secretário de Direito Econômico, do Conselho Diretor da ANATEL, do Conselheiro Relator ou de qualquer outro órgão competente, que aplicar a medida preventiva prevista no art. 52 da Lei nº 8.884, de 11.06.94. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 2º. O recurso voluntário será protocolizado no CADE, com os seguintes requisitos:~~

~~I. a exposição do fato e do direito;~~

~~II. as razões do pedido de reforma da decisão;~~

~~III. a qualificação da recorrente, de seu representante legal e advogado, se houver, incluindo-se o endereço completo. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 3º. A petição do recurso voluntário será instruída:~~

~~I. obrigatoriamente, com as cópias da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da recorrente, se houver.~~

~~II. facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis~~

~~§ 1º. A juntada de todas as peças do processo em que foi proferida a decisão recorrida obriga o recorrente a indicar expressamente quais as que pretende que sejam reexaminadas.~~

~~§ 2º. O recurso será interposto por petição diretamente protocolada no CADE, no prazo do art. 1º, sendo admitida interposição do recurso por carta registrada com aviso de recebimento, a qual deverá ser postada no referido prazo.~~

~~§ 3º. O recurso interposto por meio de fac-símile ou correio eletrônico dependerá de confirmação, na forma do parágrafo anterior, nos quinze dias subseqüentes ao término do prazo recursal. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 4º. Interposto o recurso, o recorrente deverá, no prazo de dois dias, fazer juntada da petição ao processo administrativo, com a relação dos documentos que o instruem.~~

~~Parágrafo Único. Considerar-se-á prejudicado o recurso voluntário, caso o Secretário de Direito Econômico, o Conselho Diretor da ANATEL, o Conselheiro Relator ou qualquer outro órgão competente, revogue a medida preventiva adotada. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 5º. Na hipótese de a medida preventiva ter sido adotada pelo Conselheiro do CADE, não poderá o recurso voluntário ser a ele distribuído, ficando também impedido de votar quando do julgamento deste processo. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 6º. Recebida a petição, o Relator poderá:~~

~~I - intimar qualquer interessado que possa ser afetado pelo provimento do recurso;~~

~~II - solicitar informações do Secretário de Direito Econômico, do Conselho Diretor da ANATEL, do Conselheiro Relator do processo administrativo, ou de qualquer outro órgão competente, destacando o caráter de urgência.~~

~~§ 1º. A intimação a que se refere o inciso I será feita por publicação no Diário Oficial, com prazo de cinco dias.~~

~~§ 2º. Ultimadas as providências, a Procuradoria do CADE será ouvida, com a maior brevidade possível. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 7º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará o recurso voluntário ao Plenário do CADE para julgamento com a maior brevidade possível. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 8º. O Relatório a que se refere a seção 4 do Regimento Interno do CADE será colocado à disposição dos membros do Plenário, do Procurador-Geral e do recorrente com antecedência mínima de dois dias úteis ao do julgamento. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 9º. O Presidente dará preferência ao recurso voluntário na ordem de votação das peças em sessão de julgamento. (Revogada expressamente pela Resolução Nº 45)~~

~~Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Revogada expressamente pela Resolução N° 45)~~

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE